

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 01/10/2024

95 TC-008327.989.24-0 (ref. TC-013293.989.22-4)

Recorrente(s): Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque e Vanderlei Massarioli – Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque, relativo ao exercício de 2022.

Responsável(is): Vanderlei Massarioli (Diretor-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 23/02/24, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, §1º, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Diogo Rodrigues (OAB/SP nº 325.828) e Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo (OAB/SP nº 238.399)

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9.

(GC DER-15)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL ANUAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PLANO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL. PROVIDÊNCIAS EMPREENDIDAS PELO RPPS JUNTO AO ENTE CENTRAL. PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, **recurso ordinário** interposto pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque** contra Sentença do Conselheiro Substituto-Auditor Valdenir Antonio Polizeli que julgou **irregulares** as contas de 2022 da autarquia municipal recorrente.

1.2 Fundamentaram o juízo de irregularidade os seguintes aspectos: **a)** deterioração da já grave situação atuarial do RPPS que passou a apresentar déficit mesmo considerando o plano de amortização vigente; **b)** desobediência à determinação exarada em decisão emitida pela Segunda Câmara em 27/04/2021, em análise de recurso proposto frente a decisão de 2018; **c)** o

instituto deixou de elaborar o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio em descumprimento aos Artigos 48 e 49 do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022; **d)** insuficiente desempenho na rentabilidade (que atingiu 8,29% frente a 11,09% da meta estabelecida) constituiu impropriedade que corrobora com o juízo de irregularidade das presentes contas.

1.3 O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque interpôs recurso ordinário em 15-03-2024. Em síntese, argumenta que não é o único a apresentar déficit atuarial, dificuldade comum a diversos RPPSs. Afirmou que diversos são os fatores externos que contribuem com a situação de déficit, tais como, o aumento na expectativa de vida dos servidores, que impactam as projeções atuariais e resultam no crescimento do passivo atuarial, além do crescimento da folha de pagamentos e o incremento no número de aposentadorias e pensões, fatores esses que escapam do controle direto da administração do Instituto. Disse que vem adotando providências visando reverter tal situação. Quanto à rentabilidade dos investimentos, disse ter implementado uma política de investimentos focada na diversificação da carteira, seguindo as diretrizes das resoluções 3.922/2010 e 4.963/2021. Anexou o Relatório da Avaliação Atuarial – data base 31/12/2023, bem como a Demonstração de Viabilidade do Plano de Custeio, e parecer técnico elaborado pela consultoria financeira.

1.4 O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento e **não provimento** do recurso (evento 21).

1.5 A Secretaria-Diretoria Geral, em preliminar, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo **provimento** do Recurso Ordinário (evento 31).

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 Recurso em termos, dele conheço.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 No mérito, verifico que o déficit atuarial não pode ser atribuído exclusivamente à gestão do exercício de 2022 do instituto recorrente. Ainda que não tenha sido saneada a situação deficitária, entendo que não houve desatendimento a determinações desta Corte relativas a exercícios anteriores.

Além disso, o recorrente comprovou que tomou medidas objetivas e empreendeu esforços no sentido de reduzir o déficit atuarial, com a implantação de alíquotas suplementares e o estabelecimento de um plano de amortização atuarial, com a promulgação da Lei Municipal nº 5.068/2019.

É fato que as avaliações atuariais compiladas pela fiscalização evidenciam a apuração de déficits crescentes, causados pela constante modificação da massa de segurados e por dificuldades do cenário econômico. A documentação juntada aos autos recursais, no entanto, demonstra o constante esforço do gestor na obtenção de uma solução sustentável.

3.2 A análise detida dos demonstrativos mostra que não há investimentos em desconformidade com as normas vigentes. Apesar de a rentabilidade da carteira ter ficado em 8,29%, aquém, portanto, da meta estabelecida de 11,09%, a conduta dos gestores seguiu as diretrizes das Resoluções 3.922/2010 e 4.963/2021.

Assim, considerando que o panorama econômico nacional vigente à época não favoreceu às aplicações financeiras, e sabendo que a carteira de investimentos foi manejada em conformidade com as instruções emanadas pelo Conselho Monetário Nacional para aplicações da espécie, entendo como justo e razoável que se dê novo rumo a esta processo, revertendo o juízo de irregularidade do balanço anual.

3.3 Diante do exposto, acompanhado da Secretaria-Diretoria Geral, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário, para julgar **regulares** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais Barretos relativas ao exercício de 2022, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, quitando-se os responsáveis por sua gestão.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO